

Resolução nº. 010/2018 de 27 de agosto de 2018.

Dispõe sobre Critérios para realização de conciliação judicial nas execuções fiscais em trâmite.

O Conselho Regional de Economia 22ª Região - PI, no uso de suas atribuições regulamentadas, conferidas pela Lei 1.411/51, de 13 de agosto de 1951, com suas alterações posteriores, e o Decreto Regulamentador 31.794/52, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.537 de 19 de junho de 1978, e tendo em vista a Resolução nº 1.980, de 11 de setembro de 2017, do COFECON; e apreciada na Sessão Plenária Ordinária do CORECON, realizada no dia 27 de agosto de 2018.

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência neste CORECON/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação dos créditos existentes neste Conselho Regional, especialmente aqueles em face de execução fiscal já ajuizada;

CONSIDERANDO a necessidade de os Conselhos Regionais de Economia adotarem medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência e evitar a prescrição dos créditos;

CONSIDERANDO a resolução nº 1.980, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017, do COFECON,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir os critérios de conciliação nas execuções fiscais em trâmite;

Art. 2º Poderão ser incluídos nesta Resolução os débitos, de pessoas físicas e jurídicas, já ajuizados.

Art. 3º Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no Conselho Regional de Economia, observadas as condições de adesão ao programa estabelecidas na presente Resolução, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número máximo de 40 (quarenta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, poderá implicar no vencimento antecipado da dívida, bem como a adoção das medidas administrativas e judiciais de cobrança cabíveis.

Art. 6º Havendo o vencimento antecipado da dívida, os débitos remanescentes serão calculados de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 7º Aos valores dos débitos a serem conciliados serão acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais.

Art. 8º Caberá ao Conselho Regional de Economia requerer, a imediata extinção ou suspensão da execução fiscal em trâmite até o pagamento final do débito.

Art. 9. O devedor poderá amortizar o saldo devedor de sua dívida mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Art. 10. Os débitos poderão ser pagos com desconto sobre multas e juros, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) da parcela, da seguinte forma:

I - Em até 06 (seis) parcelas fixas com até 100% (cem por cento) de desconto sobre multa e juros;

III – de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas fixas, com 90% (noventa por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

IV – de 13 (treze) até 19 (dezenove) parcelas fixas, com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

V – de 20 (vinte) até 26 (vinte e seis) parcelas fixas, com até 70% (setenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

VI – de 27 (vinte e sete) até 33 (trinta e três) parcelas fixas, com até 60% (sessenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

VII – de 34 (trinta e quatro) até 40 (quarenta) parcelas fixas, com até 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros.

Art. 12 Os débitos decorrentes desta negociação, poderão ser recebidos por meio de cartões de crédito e de débito, observados os limites de parcelamento contratados pelo Corecon com as administradoras dos cartões.

Art. 13. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Atenciosamente,

Econ. **Dorgilan Rodrigues da Cruz**

Presidente